



DESPACHO

TIPO / Nº: PL 57123 + ETCN 03

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

INAX

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 22 de MAIO de 2023.

Presidente da Comissão

DESPACHO

Ciente em ____/____/____

- ☒ Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.
() Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM
() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 22 de maio de 2023.

Relator(a)



PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI
DE VEREADOR 057/2023**

Para análise desta Consultoria o Projeto de Lei nº 57/2023 de autoria do Vereador: Miguel Degani.

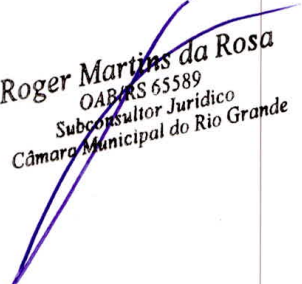
Analisando o processo epigrafado, entendemos por remeter o mesmo aos órgãos de assessoria desta Casa, IGAM, que emitiu a Orientação Técnica 12.474/2023 e a DPM que emitiu informação nº 1.237/2023, à qual nos filiamos, na sua integralidade.

conclusão

Diante do exposto, considerando a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Procuradoria opina pela legalidade e regular tramitação do PL nº 057/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Rio Grande, 07 de junho de 2023


Osvaldino Oliveira da Silva
Consultor Jurídico
OAB/RS: 115526
Câmara Municipal do Rio Grande


Roger Martins da Rosa
OAB/RS 65589
Subconsultor Jurídico
Câmara Municipal do Rio Grande



Porto Alegre, 06 de junho de 2023.

Informação nº 1.237/2023

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.

Consultante: Dr. Roger Martins da Rosa, Procurador Adjunto.

Destinatário: Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

Consultores: Vanessa Marques Borba e Bartolomê Borba.

Ementa:

1. Projeto de Lei de Vereador nº 57/2023: "Torna obrigatório aos estabelecimentos Privados e Públicos a colocar de forma visível placas de atendimento prioritário com o símbolo Mundial da Fibromialgia."
2. O Projeto de Lei dispõe sobre matéria que se ajusta à competência legislativa do Município, assim como adequada a iniciativa. Sugestões de adequações que feitas tornam o Projeto viável, pois material e formalmente constitucional. Considerações.

Por meio de consulta escrita, registrada sob nº 30.580/2023, é solicitado "Parecer sobre o projeto anexo PLV 57" – é seu Autor o Vereador Miguel Degani, que, conforme consta na sua ementa, "*Torna obrigatório aos estabelecimentos Privados e Públicos a colocar de forma visível placas de atendimento prioritário com o símbolo Mundial da Fibromialgia*".

Passamos a considerar.

1. A proposição, de origem parlamentar, tem como finalidade tornar obrigatória, em estabelecimentos privados e públicos, a inserção de placa de atendimento prioritário para pessoas com fibromialgia, matéria de evidente interesse local como prevê o art. 30, I, da Constituição Federal.

2. Quanto à origem parlamentar do Projeto de Lei, é, também, regular, pois não dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, tampouco interfere na estrutura ou em atribuições de órgãos da Administração.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. LEI MUNICIPAL Nº 4.251/20. LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PREFERENCIAL ÀS PESSOAS COM FIBROMIALGIA. Não há inconstitucionalidade na lei que apenas institui atendimento preferencial e determina a disponibilização de vagas de estacionamento às pessoas com fibromialgia. Dispositivos legais que não interferem na organização administrativa do Município e nem lhe impõe custos excessivos, por isso que não se cogita de proposta legislativa de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Legislação que apenas complementa o Estatuto do Deficiente Físico já existente no ordenamento federal. Exegese do artigo 30, I, da CF. Precedente deste Órgão Especial. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085558864, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 17-03-2023)

CONSTITUCIONAL. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** LEI MUNICIPAL Nº 4.507/19. MUNICÍPIO DE VACARIA. INSTITUI FILAS PREFERENCIAIS E VAGAS DE ESTACIONAMENTO PREFERENCIAL PARA PACIENTES COM FIBROMIALGIA. VÍCIOS MATERIAL E FORMAL INEXISTENTES. Limitada a Lei nº 4.507/2019, do Município de Vacaria, oriunda do Poder Legislativo Municipal, a instituir no Município as filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial para pacientes com fibromialgia, sem versar sobre pessoas deficientes, tampouco constando da lei qualquer determinação em face de criação, estruturas e atribuições de secretarias municipais, ou, ainda, organização e atuação do Poder Executivo, inexistem tanto o vício de cunho material como aquele de iniciativa apregoados na ação direta de inconstitucionalidade.(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083338970, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em: 30-04-2020)

3. Observa-se, no entanto, apesar da adequação formal e material da proposição, que é intenção de seu proponente instituir obrigação

direcionada aos estabelecimentos públicos e privados, estes especificados no art. 2º. Quanto aos estabelecimentos privados, por se tratar de norma de natureza obrigacional, requisito fundamental é a coercibilidade, ou seja, estabelecendo a lei uma obrigação devem ser previstas as sanções para o caso de descumprimento, sob risco de tornar-se ineficaz.

O projeto, portanto, é falho nesse aspecto, pois não especifica as sanções que incidirão em caso de descumprimento da norma por essas entidades, o que deve constar, necessariamente, da lei em observância ao princípio da legalidade, como enfatiza Celso Antônio Bandeira de Mello ao tratar deste princípio nas infrações administrativas:

É fácil perceber-se sua enorme relevância ante o tema das infrações e sanções administrativas, por estarem em causa situações em que se encontre desencadeada uma frontal contradição entre Administração e administrado, na qual a Administração comparecerá com todo seu poderio, como eventual vergastadora da conduta deste último.

Bem por isto, tanto infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei – não em regulamento, instrução, portaria e quejandos. [...]¹

Por essa razão, sugerimos, em particular ao autor da proposição, que a altere, o que poderá ser feito por meio de emenda, a fim de inserir no projeto as sanções pelo descumprimento da obrigação pelas entidades privadas.

4. Sugerimos, também, para adequação do Projeto de Lei à melhor técnica legislativa, a alteração do art. 1º, no qual consta “§ 1º”, mas, que por ser um só, deveria ser grafado como “parágrafo único”, como estabelece a Lei Complementar nº 95/1998, art. 10, III: “os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste,

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Malheiros Editores: São Paulo. 17 ed. 2004. P. 747.



utilizando-se, **quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;**" (destacamos), e a inserção de cláusula de vigência, art. 8º.

5. Feitas as adequações sugeridas, especialmente a inserção de sanções administrativas pelo descumprimento da norma, não vemos óbice legal ou constitucional à apreciação do Projeto de Lei – PLV 57/2023 pelo Plenário, por razões de interesse público.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Documento assinado eletronicamente
Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Documento assinado eletronicamente
Bartolomé Borba
OAB/RS nº 2.392

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 921564756897746253	
--	---	--

Porto Alegre, 29 de maio de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 12.474/2023.

I. O Poder Legislativo de Rio Grande solicita orientação técnica quanto a viabilidade do Projeto de Lei Legislativo nº 57 de 2023, que *torna obrigatório aos estabelecimentos Privados e Públicos a colocar de forma visível placas de atendimento prioritário com o símbolo Mundial da Fibromialgia.*

II. Preliminarmente, cumpre destacar que a medida está revestida de interesse eminentemente local, sendo, portanto, da competência legislativa municipal, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Neste contexto, do plano de fundo da proposição apresentada pelo parlamentar, denota-se que o objetivo colimado é dar publicidade do direito de atendimento prioritário aos portadores de fibromialgia, através da afixação nos cartazes de atendimento prioritário do símbolo mundial da fibromialgia. Neste sentido, verifica-se que o atendimento prioritário aos portadores da mazela já é assegurado através da Lei Estadual nº 15.606, 2021, que instituiu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, que no § 2º do art. 2º, estabelece:

A pessoa com fibromialgia poderá usar filas preferenciais em órgãos públicos e privados e terá direito a estacionar em vagas preferenciais, sendo que a identificação dos fibromiálgicos em relação às filas deverá ser feita pelo Poder Executivo mediante comprovação médica e, em relação aos estacionamentos, pelos órgãos de trânsito competentes.

Desta forma, vez que tais disposições do ordenamento jurídico estadual se aplicam igualmente ao ente municipal, sendo um direito concedido aos portadores da fibromialgia, a prioridade para atendimento, sejam em órgãos públicos e/ou privados.

Nesta esteira, a proposição em comento visa a inclusão do símbolo mundial da doença em placas nos estabelecimentos públicos e privados, com o intuito de evidenciar, ainda mais, o direito já preconizado em legislação. Desta feita, conforme o posicionamento jurisprudencial¹ em casos

¹ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.975, de 14 de maio de 2019, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a afixação de cartaz, em todos os estabelecimentos comerciais do Município de Sorocaba, conscientizando a população sobre a Lei nº 11.634/17, a qual proíbe a utilização de fogos de artifício com ruído acima de 65 db nas áreas públicas da cidade. Vício de iniciativa. Inocorrência. Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. Ausência do vício. A norma visa à divulgação de lei municipal disciplinando a poluição sonora causada por fogos de artifício. Prestigiado o princípio da publicidade. Não configurada ingerência em ato de gestão. Princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Violação caracterizada. Ofensa aos arts. 111 e 144 da CE. Norma destinada a todos os





análogos, não há vício de iniciativa na matéria, sendo passível sua tramitação na forma regimental, bem como posterior análise do Plenário quanto ao seu mérito.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei Legislativo nº 57 de 2023, que *torna obrigatório aos estabelecimentos Privados e Públicos a colocar de forma visível placas de atendimento prioritário com o símbolo Mundial da Fibromialgia.*

O IGAM permanece à disposição.


Felipe Marçal
Bacharel em Direito
Assistente Jurídico IGAM


Everton Menegães Paim
OAB/RS 31.446
Consultor Jurídico do IGAM

estabelecimentos comerciais do Município, "sem exceção", sob pena de multa. Desproporcionalidade. Imposição de gravame exagerado e desnecessário a particulares que desempenham atividades totalmente diversas da comercialização de fogos de artifício. Ingerência excessiva no setor comercial. Declaração de nulidade parcial sem redução de texto do art. 1º da Lei 11.975/19, de modo a que fiquem sujeitos à lei somente os estabelecimentos comerciais que produzam ou comercializem artefatos e fogos de artifício. Ação procedente, em parte. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167664-61.2019.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/10/2019; Data de Registro: 04/10/2019) (Grifo nosso)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO – INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO "DA REDE PÚBLICA" CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO – LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA – AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2154897-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/01/2019; Data de Registro: 11/02/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 8.700, DE 17 DE AGOSTO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ/SP, QUE "EXIGE, EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS, CARTAZ INFORMANDO QUE CLIENTES E USUÁRIOS NÃO PODEM SER IMPEDIDOS DE ACESSAR OS CANAIS DE ATENDIMENTO CONVENCIONAIS (GUICHÊS DE CAIXA E OUTROS)" – ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PACTO FEDERATIVO, VÍCIO DE INICIATIVA E MÁCULA À SEPARAÇÃO DOS PODERES – LEI QUE NÃO DESBORDA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AOS MUNICÍPIOS, E SIM OUTORGA MAIOR PUBLICIDADE À PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR, CONFORME DISPOSIÇÃO NORMATIVA PREEXISTENTE DE ÂMBITO FEDERAL – INICIATIVA NÃO RESTRITA AO CHEFE DO EXECUTIVO LOCAL – AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO ENTRE PODERES DA REPÚBLICA – ATO DE FISCALIZAR INERENTE AO EXECUTIVO LOCAL – LEI, ADEMAIS, QUE NÃO IMPLICA NA CRIAÇÃO DE DESPESAS – PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2002934-67.2018.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/05/2018; Data de Registro: 28/05/2018).



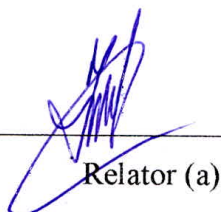
DESPACHO

TIPO/Nº: PLV 571/23 + EMENDA 01

Na condição de Relator (a):

- ☒ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- ☐ O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.
- ☐ Voto em separado
- ☐ Vista ao autor

Rio Grande, 23 de junho de 2023.



Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

PROTOCOLO Nº: 1891/23

TIPO/Nº: PL 57/23 + Ementa

AUTOR: Vereador Miguel Degoni

Colocado o Processo em votação na CCJCDH, votou cada membro:

Vereador Giovani Moralles ☒ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa ☐ Abstenção _____ Presidente	Vereador Paulo Roldão ☒ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa ☐ Abstenção _____ Vice - Presidente
Vereador Vavá ☒ Constitucional ☒ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa ☐ Abstenção _____ Secretário	Vereador Fabinho ☒ Constitucional ☐ Inconstitucional ☐ Antijurídico ☐ Antiregimental ☐ Inadequado a Técnica Legislativa ☐ Abstenção _____ Membro

Vereadora Regininha

☒ Constitucional
☐ Inconstitucional
☐ Antijurídico
☐ Antiregimental
☐ Inadequado a Técnica Legislativa
☐ Abstenção

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ☒ Constitucionalidade
☐ Inconstitucionalidade
☐ Antijuridicidade
☐ Antiregimentalidade
☐ Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 13 de Junho de 2023.

Presidente

**COMISSÃO DE TURISMO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INOVAÇÃO,
TECNOLOGIA E ASSUNTOS INTERNACIONAIS**

PROTOCOLO Nº: 1895123

TIPO/Nº: RLW 57/23 +

AUTOR: Ver. Miguel Degoni

GPENM 05/23

Colocado o Processo em votação na CTDEITAI, votou cada membro:

Vereador Paulo Roldão ☒ Admissível ☐ Não Admissível ☐ Abstenção _____ Presidente	Vereador Vavá ☒ Admissível ☐ Não Admissível ☐ Abstenção _____ Vice – Presidente
Vereador Giovani Morales ☐ Admissível ☐ Não Admissível ☐ Abstenção _____ Membro	Vereador Fabinho ☒ Admissível ☐ Não Admissível ☐ Abstenção _____ Membro

Vereadora Regininha

☒ Admissível
☐ Não Admissível
☐ Abstenção

Regininha
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

☒ Admissibilidade

☐ Não Admissibilidade

Câmara Municipal do Rio Grande, 26 de 06 de 2023.

Presidente



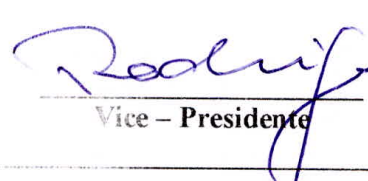
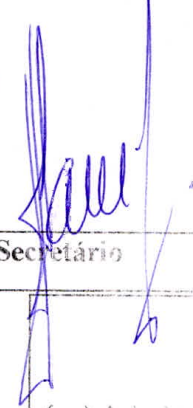
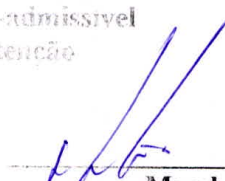
**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, CONTROLE EXTERNO E ASSUNTOS
PORTUÁRIOS**

Nº PROTOCOLO: SP94/23

TIPO/Nº: PLV 57/23 +
EMC/M 01/23

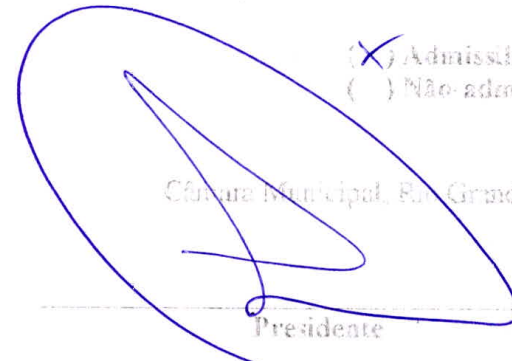
AUTOR: Vereador Miguel Degani

Embasando-se na legislação correlata às atribuições da Comissão de Orçamento, Finanças, Controle Externo e Assuntos Portuários - COFCEAP (orçamentária, tributária, etc), após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro:

Vereador Luciano Figueiredo - Luka ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção  Presidente	Vereador Sgt Rodrigues ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção  Vice - Presidente
Vereador Miguel Degani ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção  Secretário	Vereador Filipe Branco ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção  Membro
Vereadora Professora Denise ☐ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção Membro	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

☒ Admissibilidade
☐ Não-admissibilidade


Presidente

Câmara Municipal, Porto Grande, 19 de Junho de 2023.



COMISSÃO DE SEGURANÇA, TRÂNSITO, ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE URBANA

Nº PROTOCOLO: SPS/23

TIPO/Nº: PL 57123 +

AUTOR: Ver. Miguel Degani

GRAMA 01

Colocado o Processo em votação na Comissão de Segurança, Trânsito, Acessibilidade e Mobilidade Urbana, assim votou cada membro:

Vereador Sgt Rodrigues ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção <u>Rodrigues</u> Presidente	Vereador Luciano Figueiredo - Luka ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção <u>Luka</u> Vice-Presidente
Vereador Miguel Degani ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção <u>Degani</u> Secretário	Vereador Filipe Branco ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção <u>Filipe Branco</u> Membro
Vereadora Professora Denise ☐ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção _____ Membro	

O Presidente declarou o resultado da votação pelo 2º sup:

☒ Admissibilidade
☐ Não-admissibilidade

Câmara Municipal Rio Grande, 19 de junho de 2023.

Rodrigues
Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, MEIO AMBIENTE E CAUSA ANIMAL

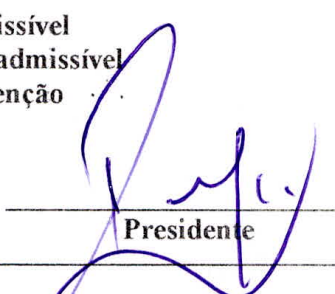
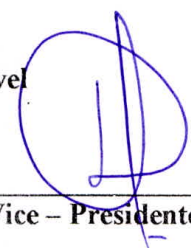
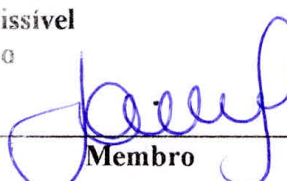
Nº PROTOCOLO: 1894/23

TIPO/Nº: 7LW57123 +

AUTOR: Ver. Miguel Degani

ERONIM OS

Após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro da **Comissão de Saúde, Assistência Social, Meio Ambiente e Causa Animal (CSASMACA)**:

Vereador Rogério Gomes ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção  _____ Presidente	Vereadora Professora Diacuiara ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção  _____ Vice – Presidente
Vereador Rafael Missiunas ☐ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção _____ Membro	Vereadora Laurinha ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção  _____ Membro

Vereador Lary

☒ Admissível
☐ Não-admissível
☐ Abstenção



Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

☒ Admissibilidade
☐ Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 26 de 6 de 2023.



Presidente



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

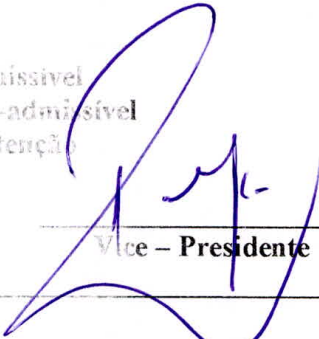
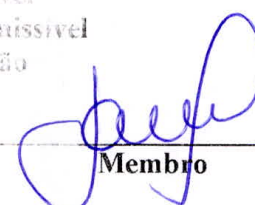
Nº PROTOCOLO: 18931/23

TIPO/Nº: 710 57123 7

AUTOR: Ver. Miguel Regoni

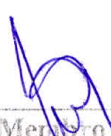
SECRETARIA

Após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (CECEL):

Vereadora Professora Diaculara ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção  Presidente	Vereador Rogério Gomes ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção  Vice – Presidente
Vereador Rafael Missiunas ☐ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção  Membro	Vereadora Laurinha ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção  Membro

Vereador Lary

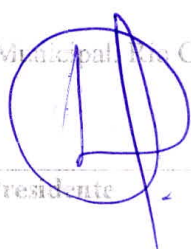
☒ Admissível
☐ Não-admissível
☐ Abstenção


Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

☒ Admissibilidade
☐ Não-admissibilidade

Câmara Municipal de Dourado Grande, 19 de junho de 2023.


Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, PESCA E COOPERATIVISMO

Nº PROTOCOLO: 1893/23

TIPO/Nº: PL 57/23

AUTOR: Ver. Miguel Degami

FRAN M OJ

Após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro da Comissão de Desenvolvimento Rural, Pesca, e Cooperativismo(CDRPC):

Vereador Nilton Machado ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção <u>Nilton Mendes Machado</u> Presidente	Vereador Juquinha ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção <u>Juquinha</u> Vice-Presidente
Vereador Repolhinho ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção <u>Repolhinho</u> Secretário	Vereador Júlio Lamim ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção <u>Júlio Lamim</u> Membro

Vereador Rovani

☒ Admissível
☐ Não-admissível
☐ Abstenção

Rovani
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

☒ Admissibilidade
☐ Não-admissibilidade

Câmara Municipal, Rio Grande, 26 de junho de 2023.

Nilton Mendes Machado
Presidente



COMISSÃO DE OBRAS, INFRAESTRUTURA, HABITAÇÃO E ZELADORIA

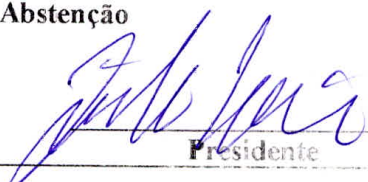
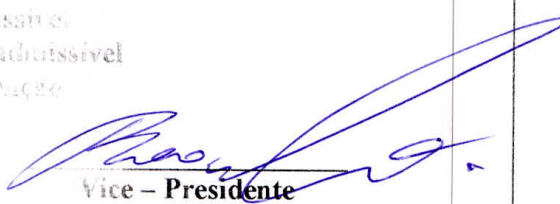
Nº PROTOCOLO: 389123

TIPO/Nº: PL 5723 +

AUTOR: Ver. Miguel Degni

ERONIA OLIVEIRA

Após apreciar o referido projeto, assim votou cada membro da Comissão de Obras, Infraestrutura, Habitação e Zeladoria (COHIZ):

Vereador Júlio Lamim ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção  Presidente	Vereador Rovam Castro ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção  Vice - Presidente
Vereador Repolhinho ☐ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção _____ Membro	Vereador Nilton Machado ☐ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção _____ Membro

Vereador Juquilha ☒ Admissível ☐ Não-admissível ☐ Abstenção  Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela maioria:

☒ Admissibilidade
☐ Não-admissibilidade

Câmara Municipal de Rio Grande, 26 de Junho de 2023.


Presidente